



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 020.000.1131/2017-6

Pregão Eletrônico: 072/2018

Recorrente: NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP

Recorrida: PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

A licitante **NILTEK SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 02.544.972/0001-72, interpôs tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** irresignada com a decisão prolatada pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” que classificou e habilitou a empresa **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI**, por supostos desrespeito ao instrumento convocatório e a legislação regente.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente afirma que aos 30 dias de maio de 2018, a Pregoeira que presidira o certame em apreço, declarou a Recorrida vencedora do certame, tornando-a classificada e habilitada para a execução do objeto do pregão em epígrafe, discordando de tal decisão afirmando que a recorrida possui penalidades aplicadas no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, em consulta ao SICAF e ao Portal da Transparência da União, foi verificado que a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, possui penalidades aplicadas, entre advertências e multas, a suspensão temporária pelo art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/03, aplicada pela Caixa Econômica Federal.

Que no edital do Pregão, em seu Item 08, demonstra que, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Para a Recorrente, conforme item expresso em edital, deveria o(a) Pregoeira, verificar o eventual descumprimento das condições de participação, todavia, o fez, mas insistiu na classificação da empresa.

Registra que, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado, Wellington Matos do Ó, quando consultado sobre a referida situação, ainda no andamento do processo Administrativo, em seu parecer jurídico de nº 4225/2018 – PGE, concluiu pela adoção do posicionamento do STJ, onde segue a linha de que a sanção do art. 87, III, da lei de licitações (8.666/93) tem a mesma aplicabilidade do art. 7º da Lei 10.520/02, ou seja, atinge toda à Administração Pública.

Ademais, registra ainda que, em que pese o posicionamento divergente empossado no Despacho Motivado nº 4234/2018 de autoria do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Filho, hierarquicamente, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão judicial chamada a discutir as celeumas existentes no âmbito das relações entre particulares e privados, tendo o Tribunal de Contas da União, função, tão somente, administrativa. Se posicionar pelo TCU é chamar a responsabilidade para a Administração Pública. O STJ tem entendimento pacífico sobre o tema e busca blindar a Administração Pública de empresas que buscam tão somente prejudicar.

A. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO ART. 87, INC. III DA LEI Nº 8.666/93, APLICADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DA EMPRESA PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI:

Passamos a trazer os fundamentos que justificam a impossibilidade de classificação e habilitação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, em razão da aplicação da penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA pelo artigo acima citado, imposta pela Caixa Econômica Federal.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

As sanções Administrativas são maneiras coercitivas pela qual o Estado se utiliza para manter a ordem e o bem estar social. O Estado é regido pelo regime jurídico-administrativo, uma espécie de codificação jurídica para dar norte às ações de governabilidade. Assim, pode-se frisar que às sanções Administrativas emanam deste regramento jurídico.

Isso, posto, cristalino perceber que o Direito Sancionador Administrativo se origina em razão da necessidade de supervisionar a relação entre o Estado e o particular. Marcelo Alexandrino indica que “toda e qualquer pessoa está sujeita ao poder punitivo do Estado”.

Que a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI não poderá ser contratada em razão da aplicação de penalidade DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO ART. 87, INC III DA LEI N° 8.666/03, pela Caixa Econômica Federal, conforme já visto por essa nobre Pregoeira.

Afirma que a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n° 8.666/93, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia da norma regente.

Cristalino perceber que a suspensão temporária punitiva possui o segundo maior poderio de sanções da Lei de Licitações. Essa sanção tem por objetivo punir mais rigorosamente, que a multa e a advertência, os particulares que deixem de executar suas obrigações contratuais.

Argumenta que, em que pesem existirem divergências doutrinárias acerca da correta amplitude da suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, não



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

restam dúvidas acerca da magnitude da referida sanção conforme entendimento empossado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a todos os entes da Administração Pública.

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária” (Resp nº 174.247/SP, 2º T., rel, Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004).

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual”. (Resp nº 151.164/RJ, 2º T. rel. Min. Francisco Peçanha Martins. J. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).

Ademais, em ato contínuo, argumenta que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda à Administração Pública.

Afirma ainda, que o TCU já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

“ A vedação à participação de licitação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 estende-se a toda à Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010 – TCU-1º Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Mucio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que à aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator de deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com sanção prevista no Inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando o julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto do Ministro Walter Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos da sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão nº 2218/2011-1º Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Apresenta ainda, o entendimento do doutrinador e jurista Marçal Justem Filho em que apresenta o pensamento dominante quanto à necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporário no sentido que:

“(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito ao estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição de sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança”.

Afirma, que a Advocacia Geral da União, através do Parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU [107], orientou a Consultoria Jurídica de Pernambuco a utilizar-se do posicionamento do STJ, afastando a participação dos particulares que foram punidos com a suspensão temporária de todas as licitações e contratos da Administração Pública. O Advogado da União, responsável pelo referido parecer, indicou que:

“Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça em algumas oportunidades já atestou o despropósito da distinção entre Administração Pública e Administração constante dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Desse modo, entendeu o referido Tribunal, que é o guardião maior da legislação infraconstitucional no sistema jurídico pátrio, pelo alcance amplo da suspensão temporária de licitar e contratar, irradiando os seus efeitos a todos os órgãos da Administração Pública”.

Argumenta que, além de atestar que o STJ é o legítimo guardião da legislação infraconstitucional e apontar que o referido tribunal já decidiu pela inexistência de distinção entre a Administração e Administração Pública, o Advogado da União recorreu, também à doutrina de Marçal Justen Filho e de José dos Santos Carvalho Filho para consolidar o entendimento do STJ. Apontou, ainda, que o fundamento da unicidade da Administração encontra-se o art. 1º Caput, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, faz-se necessário expor o pensamento do professor José dos Santos Carvalho Filho [109], que apontou inexistir diferença na conceituação realizada pelo legislador na concepção do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Para o ilustre doutrinador a administração e administração pública possuem natureza idêntica, haja vista que a Administração Pública é Una.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Em sendo assim, não restam dúvidas que a Administração Pública é uma sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta inabilitam o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Portanto, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI não poderá ser contratada em razão da aplicação de penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO ART. 87, INC. III DA LEI N° 8.666/03, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

B. DOS EQUÍVOCOS NAS PLANILHAS APRESENTADAS. PROPOSTAS EM DESACORDO COM O EDITAL:

Além de não cumprir os requisitos relativos à habilitação, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI apresentou suas planilhas de preços em desacordo com Edital.

Estabeleceu o Item 7.2 do Edital que:

7.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:
7.2.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Conforme ficará demonstrado abaixo a Recorrida deverá ser desclassificada e inabilitada, pois não atendeu aos requisitos estabelecidos em Edital no tocante à proposta apresentada através de suas planilhas.

B.1 DA COMPOSIÇÃO DAS PLANILHAS. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS A SEREM CONTRATADAS:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

O Projeto Básico do Pregão – Anexo I do Edital, em seu Item 01 – DO OBJETO, estabeleceu que para compor as planilhas de custos o licitante deverá utilizar com valor mínimo para o salário o piso salarial da categoria da Convenção Coletiva (Homologada) ou o valor do salário mínimo vigente, o que for maior.

Além disso ficaram registradas nas planilhas as seguintes informações:

***AS PLANILHAS DE CUSTO DEVERÃO SER ATUALIZADAS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE DE CADA CATEGORIA, TANTO OS VALORES DOS SALÁRIOS QUANTO OS PERCENTUAIS DOS ENCARGOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, PÁG. 62 DO EDITAL.**

***A PLANILHAS DE CUSTO DEVERÃO SER ATUALIZADAS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017 DE CADA CATEGORIA, TANTO OS VALORES DOS SALÁRIOS QUANTO OS PERCENTUAIS DOS ENCARGOS, SOB PENA DE DESABILITAÇÃO DA PROPOSTA, PÁG. 112 DO EDITAL.**

Mesmo sendo exigido em Edital, a Nobre Pregoeira acabou habilitando a empresa licitante quando não deveria, uma vez que a mesma incorreu nos seguintes equívocos/vícios:

a) OS ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADOS NAS PLANILHAS ESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS VALORES/PERCENTUAIS FIXADOS NAS RESPECTIVAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO:

A Recorrida apresentou o percentual total de encargos sociais de **75,86%** em todas as suas planilhas, enquanto que a CCT determina o percentual de **85,41%**.

b) NÃO FOI APRESENTADA INTRAJORNADA PARA DIVERSAS CATEGORIAS NA JORNADA 12 X 36 – DIURNA;

A recorrida, deixou de apresentar em seus preços, os custos com a INTRAJORNADA nas categorias de Atendentes, Bombeiros Hidráulicos, Camareiras, Recepcionistas, Eletricistas, dentre outras, REDUZINDO assim seu Preço.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

c) COTAÇÃO DO VALOR DE VALE ALIMENTAÇÃO MENOR QUE O ESTIPULADO PELA CCT PARA AS CATEGORIAS DE CALL CENTER E TELEFONISTA.

A Recorrida, apresentou os custos menor para vale alimentação das Categorias de CALLCENTER e TELEFONISTA, em desacordo com a CCT da Categoria, registrada no M.T.E, sob o nº SE000081/2017. DATA DE REGISTRO NO TEM: 16/05/2017. NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027213/2017. NÚMERO DO PROCESSO: 46221.003626/2017-21. DATA DO PROTOCOLO: 10/05/2017, que estabelece o **valor unitário dia** de R\$ 16,83, com o desconto em folha de apenas 1,00, enquanto a Recorrida apresentou o **valor diário de apenas** R\$ 13,46, reduzindo assim, seus preços, e obtendo VANTAGENS.

d) COTAÇÃO DE SALÁRIO MENOR QUE ESTIPULADO PELA CCT PARA A CATEGORIA DE TÉCNICO EM MANUTENÇÃO NA JORNADA 12 X 36 – NOTURNO.

A Recorrida, apresentou o Valor do Salário para o Técnico em Manutenção, que exercerá suas funções **NOTURNAMENTE – 12 X 36**, a menor que o estipulado pela CCT, pois apresentou o valor de R\$ 1.291,22, enquanto o **CORRETO** seria R\$ 1.625,20, conforme determina o Módulo 39 da CCT.

e) COTAÇÃO DE SALÁRIO A MENOR PARA A CATEGORIA DE CAMAREIRA. (MENOR QUE SALÁRIO MÍNIMO):

A Recorrida calculou o salário da função de Camareira, menor que o salário mínimo vigente, em desrespeito as exigências do edital, pois assim cotou o valor de R\$ 951,43, enquanto deveria cotar o valor de R\$ 954,00, por ser o menor salário determinado por Lei.

f) OS CUSTOS COM VALE TRANSPORTE FORAM CALCULADOS SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO E NÃO SOBRE O SALÁRIO BASE DAS CATEGORIAS:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A Recorrida calculou o percentual os custos para o vale transporte arditosamente, reduzindo assim seus custos, pois calculou sobre total da remuneração (salário mais adicionais), desta forma reduzindo seus preços, em detrimento dos demais concorrentes.

g) TRIBUTOS CALCULADOS A MENOR EM TODAS AS PLANILHAS – NÃO FORAM CALCULADOS SOBRE O FATURAMENTO

A Recorrida calculou o percentual de tributos a menor, pois estes NÃO foram calculados sobre o faturamento em todas as suas planilhas, assim, se aplicado o percentual de tributos de 8,65% sobre o valor do homem mês, este apresenta-se à menor que o devido.

Além de não se basear nas Convenções Coletivas das categorias envolvidas na licitação para composição das planilhas, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, em total desrespeito e comprovando o efetivo desconhecimento do Edital realizou a cotação de valores relativos à ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No tocante a este item, o Edital foi claro ao estabelecer que: 17.2. Compete à Contratada:

aa) As empresas licitantes NÃO DEVERÃO COTAR em suas propostas de preços e planilhas de custos o pagamento de ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE para nenhuma das categorias, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria. Em casos em que não existir previsão do percentual em Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa deverá providenciar, após a assinatura do contrato, a elaboração de laudos periciais que atestem o cabimento ou não dos referidos adicionais e para quais categorias, bem como o quantitativo de postos que farão jus ao recebimento, hipótese em que será providenciada revisão de preços para o contrato.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados nas mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Esta substancialmente reafirmado nos artigos 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital e no convite, os quais devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio. “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Analisando as planilhas apresentadas pela empresa recorrida verifica-se que não houve o cumprimento do disposto no Edital e, portanto, os preços apresentados não refletem a realidade pretendida com a contratação.

A conduta da Ilustre Pregoeira em habilitar empresa cuja proposta deixou de observar as obrigações legais que envolvem a execução do objeto do contrato abre espaço para que, no caso de inadimplemento, seja reconhecida a culpa in vigilando e culpa in elegendo da Administração Pública e a responsabilidade subsidiária por tal encargo.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

O pilar de toda licitação é a **COMPETIÇÃO AMPLA** e **JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e, portanto, tornando a legitimidade das propostas essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com o estabelecido no instrumento editalício.

1.1 DA FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A licitação pública foi definida pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles como sendo:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A decisão da Ilustre Pregoeira em habilitar a empresa **PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI**, fere literalmente a finalidade da licitação que é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e possibilita a livre concorrência entre os licitantes.

É dever do Estado intervir de modo a promover repressão ao abuso do poder econômico como ocorrido em caso tela. Os princípios norteadores de ordem econômica estão expressos no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal. Estabelece o art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

assegurar a todos existência digna conforme, os ditames da justiça social”, Observados, dentre outros princípios, o da “livre concorrência”.

O domínio econômico, como todo domínio, gera poder para seus detentores. Esse poder econômico há de ser utilizado normalmente para assegurar todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, Inciso IV). Quando o uso desborda em abuso, a própria Constituição impõe sua repressão (CF, art. 173, parágrafo 4º).

O abuso do poder econômico pode assumir as mais variadas modalidades, visando sempre ao açambarcamento dos mercados e à eliminação da concorrência.

Diante dessa realidade da recomendação constitucional de repressão o abuso do poder econômico, foi promulgada a Lei 8.884, de 11.06.94 (alterada pela Le. 9.470, de 10.07.97), que regula princípios relativos a livre concorrência, tratando da prevenção e repressão ao abuso do poder econômico, indicando as modalidades mais expressivas de abuso a serem combatidas, independentemente de culpa dos agentes, dentre os quais destacamos: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; III – exercer de forma abusiva posição dominante (art. 20).

O art. 20 da Lei 8.889/94 deixa claro que a caracterização da infração à ordem econômica ocorre quando os atos praticados geram a possibilidade ou possam vir a acarretar os efeitos do domínio de mercado, eliminação ou restrição de possíveis concorrentes, mesmo que tais efeitos não sejam alcançados, bastando que haja risco à estrutura de livre mercado.

Também seu art. 21 caracteriza infração da ordem econômica, dentre outras práticas: “limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado; criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; combinar previamente preços ou ajustar na concorrência pública ou Administrativa; discriminar adquirentes ou fornecedores de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

bens e serviços por meio de fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços”.

Nesse sentido, não se pode essa Ilustre Pregoeira manter como classificada e habilitada a empresa recorrida, uma vez que a mesma não cumpriu os requisitos do Edital conforme exposto no item II.

1.2 DOS PEDIDOS:

Ex positis, a Recorrente **NILTEK SERVIÇOS EIRELI**, requer deste mui digno Pregoeiro o recebimento e provimento do Presente Recurso Administrativo em todos os seus Termos, julgado procedente às razões ora apresentadas para **DESABILITAR E DESCLASSIFICAR** empresa **PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI**.

Outrossim, acaso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja o Recurso remetido a autoridade hierárquica, para análise e decisão final, segundo o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se as decisões “a quo”.

Requer ainda que a Junta Comercial do Estado de Sergipe seja consultada quanto à veracidade do Balanço Patrimonial apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

2. CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.832.629/0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, no. 144, sala 2, Bairro Centro, CEP. 83.702-240, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por intermédio de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/1993, e em conformidade com o Art. 9º da Lei n.º 10.520/02, oferecer a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ao inconsistente recurso apresentado pela empresa NILTEK SERVIÇOS EIRELI, (respeitosamente aqui denominada como Recorrente) perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DAS PRELIMINARES

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...” (grifamos).

O prazo inicia-se do término do prazo do Recorrente, assim sendo, o prazo decadencial tem como termo final o dia 07/06/2018 para envio do presente, conforme orientação da lei e do edital em seu item 11.2.3. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.

2.2 – DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19g ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).!!."Pressupostos recursais na licitação pública"

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

- "a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
 - b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
 - c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
 - d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.
- Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE." (cf. Marçal Justen



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar quaisquer erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que refere-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da CONTRARRAZOANTE que se consagrou vencedora em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital, assim como apresentou o melhor valor para a certame licitatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ILUSTRE PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS – ESTADO DE SERGIPE

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

III - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A recorrida encontra-se cumprindo penalidade imposta em 07/07/2017, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, omite que restrição de contratar e licitar se dá exclusivamente no âmbito do órgão sancionador; (ii) alega ainda terem sido apresentados equívocos nas planilhas da proposta em desacordo com o edital, contudo de forma confusa não demonstra quais equívocos, o que dificulta a defesa da Contrarrazoante;

Muito embora já seja coisa julgada a alegação de que a Contrarrazoante estaria impedida de contratar com Ente Licitante em razão de estar cumprindo sanção aplicada pela Caixa Econômica Federal, e pelo Ministério Público Federal, haja vista, já ter sido objeto de discussão no curso do processo licitatório, e se entendeu que inexistia impedimento, pois entendeu-se que a abrangência da penalidade limitava-se apenas ao referido órgão.

Aliás, vale ressaltar ainda que a respectiva Pregoeira e Equipe Técnica, antes de se pronunciarem pela HABILITAÇÃO da Recorrida ao certame, tiveram a cautela de consultar a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, sobre a possibilidade da participação da Contrarrazoante ao certame devido possuir “algumas penalidades, entre advertência e multas, o impedimento de licitar e contratar com base no art. 7º da Lei 10.520/02”, “aplicada pelo Ministério Público Federal e a suspensão temporária pelo art. 87, III, da Lei no. 8.666/03, aplicada pela Caixa Econômica Federal.”

A presente consulta foi realizada para resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos ao erário, tendo sido protocolada sob o n. 020.000.09832/2018-3, Ofício n. 971/2018-SES, trazendo por consequência o Parecer n. 4225/2018, da autoria do Procurador Wellington Matos do Ó, e ainda do Despacho Motivado n. 4234/2018 elaborado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos de Contratos Administrativos Eduardo José Cabral de Melo Filho, no qual afastou qualquer impedimento da Recorrente



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

participar do certame, pois fundamentou que a sanção aplica-se apenas no âmbito da administração sancionadora, estando assim apta a participar do presente certame.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela recorrente de que a composição da planilha não atende a Convenção Coletiva de Trabalho, e as normas editalícias, cabe esclarecer que não possuem uma explanação lógica, fato este que até mesmo inviabiliza o amplo contraditório por parte da Contrarrazoante.

Nota-se que os argumentos trazidos são frágeis no Recurso Administrativo pela empresa Recorrente, já que os pontos levantados em seu recurso se por ventura existirem, são passíveis de ajustes, já que a proposta se deu pelo valor global, e a Contrarrazoante possui margem para fazer os ajustes sem alteração do valor, ficando assim evidente o inconformismo por não ter vencido o certame, deixando evidente a intenção de tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei nº 10.520, de 17.07.2002, à Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e alterações, às Leis Estaduais nº 5.848, de 13.03.2006, e alterações, 6.206, de 24.09.2007, e nº 8.237, de 05.07.2017, e aos Decretos Estaduais nº 25.728, de 25.11.2008, 26.531, de 14.10.2009, 26.533, de 15.10.2009 e 30.785, de 28.08.2017, e suas respectivas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993.), o



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

PREGÃO ELETRÔNICO No 072/2018 (SRP) - CPL/SE/PE, com vistas a contratação de empresa especializada "Contratação de empresa para a prestação de serviços de Atendente (Posso ajudar), Recepcionista, Porteiro, Maqueiro, Auxiliar de almoxarifado, Digitador, Camareira, Supervisor, Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Pintor Industrial, Operador de Call Center, Telefonista, Motorista I Unidade móvel, Motorista II, Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, Estofador, Soldador a serem executados conforme as especificações contidas no Edital e Projeto Básico (CAPITAL-INTERIOR) da Secretaria de Estado da Saúde.”

Ocorre, que agora a **NILTEK SERVIÇOS EIRELI**, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir a Douta Pregoeira e Equipe Técnica ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal, SOB A INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O ENTE LICITANTE DEVIDO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE JUNTO AO ÓRGÃO SANCIONADOR, E CONSTAM ERROS NAS PLANILHAS DE CUSTOS, omitindo o fato de que se realmente existirem poderiam ser realizados ajustes, desde que não se tenha alteração no preço global da proposta.

V- DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO EDITAL

A Recorrente, apresentou recurso administrativo visando a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa conforme descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado). O ENTENDIMENTO FOI RENOVADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO reSP Nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

Eméritos Julgadores, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, razão pela foi considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

V.1 – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM O ENTE LICITANTE EM RAZÃO DE ESTAR CUMPRINDO PENALIDADE DE ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA JUNTO AO ENTE SANCIONADOR

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da equipe de pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Verifica-se que a Contrarrazoante mesmo antes de ser declarada vencedora pela comissão de licitação do certame, teve apreciado o questionamento da penalidade sofrida pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal, através de consulta protocolada sob o n. 020.000.09832/2018-3, Ofício n. 971/2018-SES, trazendo por consequência o Parecer n. 4225/2018, da autoria do Procurador Wellington Matos do Ó, e ainda do Despacho Motivado n. 4234/2018 elaborado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos de Contratos Administrativos Eduardo José Cabral de Melo Filho, no qual afastou qualquer impedimento da Recorrente participar do certame, pois fundamentou que a sanção aplica-se apenas no âmbito da administração sancionadora, estando assim apta a participar do presente certame.

Nota-se que a Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento que já foram apreciados pela Pregoeira e Comissão Técnica, e declararam que as penalidades sofridas da Contrarrazoante tinham abrangência apenas ao órgão sancionador, assim como, que estes impedimentos não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina, pois alega apenas que a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Contrarrazoante possui impedimentos de contratar, por sua vez, omite que o impedimento é restritivo ao âmbito da Caixa Econômica Federal, e do Ministério Público Federal.

Nota-se que a Recorrente quando da afirmação de que a Contrarrazoante se encontra impedida de licitar, teve acesso a decisão de punição constante no portal de transparência, e mesmo ciente de que a mesma foi aplicada com a abrangência limitada à Caixa Econômica Federal, e a advertência aplicada pelo Ministério Público Federal não é nenhum impedimento mesmo ao próprio órgão, mesmo assim, peticiona para tumultuar o processo licitatório, sem, contudo, fundamentar o seu descontentamento no presente Recurso. Nota-se que o registro constante no portal da transparência é claro, e não deixa nenhuma dúvida que a decisão do órgão sancionador limitou sua abrangência apenas junto ao mesmo, haja vista, que a “aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017,” mas para evitar quaisquer discussões, e para que não parem dúvidas quanto a ausência de impedimento da Contrarrazoante de licitar e contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, passamos a expor:

IV.2.1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PENALIDADE APLICADA APENAS NA ESFERA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em linhas gerais, a empresa CONTRARRAZOANTE esclarece que, no dia 22/02/2017, participou do Pregão Eletrônico nº 006/7072-2017, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de Recepção em Ambientes de Autoatendimento dos pontos de venda da CAIXA, sediada no estado do Rio Grande do Sul, e por motivos alheios a sua vontade, e por culpa de terceiros, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal, acabou por receber uma punição em seu âmbito.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Em Decisão proferida, publicada no Diário Oficial da União – Seção 3, folha 97, de 07 de julho de 2017, pela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, Sra. Flávia Suzana Diefenbach Bellini, foi aplicada a seguinte penalidade, senão vejamos:

AVISO DE PENALIDADE - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS, comunica aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017, à empresa **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ 17.832.629/0001-09, Processo Administrativo 7072.04.0243.0/2017-17150, em razão do descumprimento do Art. 3º da Lei 8.666/93, agindo na forma exposta no Item 6.5 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de venda da Caixa sediados no estado do Rio Grande do Sul, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao referido PE, Art. 87, Inc. III e Art. 88, Inc. II da Lei 8.666/93; Desta decisão cabe recurso, a ser apresentado na Gerência de Filial Logística Porto Alegre/RS, nos dias de expediente bancário, entre 12 e 16 horas, local e período nos quais é franqueada vista dos autos. **FLÁVIA SUZANA DIEFENBACH BELLINI** Coordenadora (publicado DOU, seção 3, fl 97, de 07/07/2017) – (grifos acrescidos)

Como se pode observar, foi aplicada à Contrarrazoante a sanção relativa a suspensão temporária, pelo prazo de 1 (um) ano, de participar de LICITAÇÃO PROMOVIDA EXCLUSIVAMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, a penalidade imposta a empresa **PRODUSERV SERVIÇOS LTDA-ME** se encontra restrita apenas no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme se verifica da decisão, a Contrarrazoante não possui nenhum impedimento para licitar e contratar com os demais órgãos, haja vista, que a restrição para licitar se encontra apenas perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim sendo está apta em contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
DO ESTADO DE SERGIPE.

IV.2.2 - DO ENTENDIMENTO DOS DEMAIS ÓRGÃO LICITANTES QUANTO A
PENALIDADE APLICADA A CONTRARRAZOANTE PELA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

Para demonstrar que inexistente qualquer impedimento da Contrarrazoante contratar com os demais órgãos, após a penalidade aplicada de suspensão do direito de licitar e contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo 1 ano admitido pelo art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, e inscrição no SICAF, a iniciar em 07/07/2017, e com seu término em 06/07/2018, trazemos ao conhecimento Desta Douta Comissão de Licitação, que a Recorrente continua participando dos demais certames licitatórios com exceção ao qual está impedida (CEF), sem qualquer impedimento dos demais Entes Licitantes, inclusive sendo declarada vencedora e firmando contratos.

Como a abrangência da penalidade aplicada pela CEF, limita-se exclusivamente ao seu âmbito, a Recorrente desde então vem participando de diversos outros processos licitatórios, e todos em que se sagrou vencedora, não houve qualquer impedimento para a sua contratação. Abaixo mencionamos algumas decisões que declararam que o impedimento da Recorrente se restringe exclusivamente no âmbito da Caixa Econômica Federal. Vejamos:

1) PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8294/2017, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2017, junto à Prefeitura Municipal de Araucária - na data de 21/08/2017, a RECORRENTE participou do, e o Pregoeiro após o credenciamento, considerou a empresa PRODUSERV apta a seguir no certame, mesmo tendo realizado consulta no Mural de Impedidos de Licitar no TCE/PR e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e constatado a ocorrência da penalidade aplicada pela Caixa Econômica Federal, por sua vez, corretamente constatou que a penalidade aplica-se somente



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

aos órgãos sancionadores, não havendo óbice à participação no presente certame.

2) PROCESSO LICITATÓRIO N° 12988/2017, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 375/2017, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, o qual se iniciou em 04/10/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, a Recorrente foi declarada vencedora do certame, e apta a contratar.

3) PROCESSO LICITATÓRIO N° 08200.003797/2016-28, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2017, junto à SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL – RJ, o qual se iniciou em 09/11/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, “esclarecemos preliminarmente que a empresa atualmente em análise de aceitação não está impedida de contratar com a União, de acordo com consulta prévia realizada junto ao SICAF. Havia um impedimento de licitar em nome da empresa, porém a penalidade exauriu em 30/06/2017.” E completa ainda, afirmando que “penalidades atuais da empresa não atingem o âmbito desta Superintendência. Agradecemos a colaboração e acompanhamento do processo. Seguimos aguardando os ajustes solicitados.” Ou seja, o pregoeiro que representa o órgão licitante da Policia Federal, declarou a Recorrente apta de contratar, em razão da penalidade que possui está limitada ao âmbito da Caixa Econômica Federal;

4) PROCESSO LICITATÓRIO N° XX, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° XX/2017, junto ao INSS, o qual se iniciou em 17/11/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, o qual deixou registrado “que a penalidade de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul tem base no art. 87, inciso III, da lei 8.666/93, o que, de acordo com TCU, acórdãos n° 2242/2013-P e 842/2013-P, restringe a penalidade para o próprio órgão que aplicou, não impedindo a empresa de participar de licitações e contratar com o INSS.”

Ainda para colaborar que a penalidade aplicada pela Caixa Econômica Federal à Recorrente, limita-se exclusivamente ao âmbito do presente ente, estamos acostando cópia da decisão, a qual deixou registrado na ofício 195/2017, a inexistência de qualquer culpa ou má-fé por parte da Recorrente, e mesmo assim o órgão sancionador optou em “aplicar a essa Licitante a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A CAIXA pelo prazo de 01 (um)



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

ano a contar da 0h do dia 07/07/2017, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, Art.87, Inc. III e Art.88, Inc. II da Lei 8.666/93.”

Dá presente decisão proferida pela Caixa Econômica Federal, a Recorrente ainda apresentou Recurso Administrativo, mas acabou por ser mantida a penalidade, conforme se demonstra através da decisão de ofício 233/2017, sob o seguinte fundamento: “4. Analisada a peça recursal, entendemos que a empresa não apresentou qualquer fato novo que afastasse a aplicação da penalidade, restando caracterizado a quebra do sigilo da proposta, se não por ela proporcionando a terceiros a oportunidade de assim fazer. Desta forma, restou mantido a aplicação da penalidade de Suspensão Temporária e Impedimento de Licitar e Contratar com a CAIXA pelo período de 01 (um) ano a contar do dia 07/07/2017, conforme previsto no Art. 88. Inc. II da Lei 8.666/93. 5. Informamos que conforme previsão editalícia expressa a Sanção Administrativa será lançada no SICAF, não cabendo mais recurso na área administrativa.”

Conforme às decisões proferidas pela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, Sra. Flávia Suzana Diefenbach Bellini, resta evidente que a penalidade aplicada para a Recorrente se deu exclusivamente no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que, em nenhum momento restou estabelecido que o âmbito de abrangência da penalidade fosse imposto a TODA Administração Pública.

Sendo assim necessário fazer uma distinção entre a abrangência da ocorrência se refere ao órgão que determinou a restrição, quando a abrangência de ocorrência para o âmbito "Administração", a Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União nº 352/1998, explica que a abrangência refere-se ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, inclusive cita alguns exemplos:

- a) O Ministério da Educação aplicou a penalidade suspensão temporária à empresa X. Esta sanção impede todo o Ministério da Educação (Administração Direta) de contratar a empresa X, mas não impede uma universidade vinculada ao MEC de contratar a empresa



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

X, pois a universidade (autarquia ou fundação) é uma entidade autônoma.

b) A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP (fundação) aplicou a penalidade suspensão temporária à empresa Y. Esta sanção impede a ENAP de licitar ou contratar a empresa Y, mas não impede o Ministério do Planejamento (Administração Direta) de contratar a empresa, embora a ENAP seja entidade vinculada ao Ministério do Planejamento".

Ainda para colaborar a correta interpretação, trazemos o entendimento do Sistema Regulador dos Fornecedores – SICAF, que é expresso ao definir que a expressão "Administração" se restringe ao órgão ou entidade que realizou a licitação ou que celebrou o contrato que por qualquer motivo foram determinantes a inclusão da restrição.

Já o termo "Administração Pública" corresponde ao universo dos órgãos ou entidades integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mais, conforme a Lei 8.666/93, que regulamenta todo e qualquer procedimento de licitação no Brasil é claro ao observar, em seu artigo 87, a diferenciação entre "Administração" e "Administração Pública", restringindo o primeiro ao ente que se licita/contrata e o segundo a toda universalidade de entes públicos passíveis de licitar. Veja-se:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)".

Em termos práticos, conforme determina o artigo 87, inciso IV, somente aquele que é declarado inidôneo não poderá contratar com a Administração Pública, aí sim englobados todos os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto que ao suspenso temporariamente fica-se vedada a sua contratação pela entidade que impôs esta sanção, até que elididos os motivos determinantes, nos termos da Lei.

Por fim, cumpre observar que apesar de tal restrição oficiada no dia 07/07/2017, a Recorrente por não estar impedida de licitar e contratar com os demais órgãos, vem regularmente assinando diversos contratos para fornecimento de prestação de serviços, com outros Entes Públicos, com exceção apenas da Caixa Econômica Federal.

Assim, notório que todos os demais Entes Públicos consideram que a irregularidade na restrição é exclusivamente de Abrangência quanto a Caixa Econômica Federal, interpretando-a de forma totalmente restritiva a aquela entidade, sobretudo por tratar-se de exclusiva aquele órgão.

Por fim, oportuno noticiar, desde já, que apesar da indevida restrição, a penalidade está sendo questionada judicialmente perante o Juízo de Porto Alegre/RS, via Mandado de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Segurança n. 5042105-02.2017.4.04.7100, uma vez que, incorretamente, a decisão daquela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, que equivocadamente aplicou a penalidade a Recorrente mesmo após ter reconhecido a inexistência de qualquer culpa ou dolo.

Desta forma, busca-se judicialmente a anulação da decisão de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal, posto que equivocada, bem como a análise dos motivos reais que desencadearam a aplicação de penalidade sem demonstração de culpa da Recorrente.

Por todos os motivos de fato e de Direito abordados, requer-se sejam desconsideradas às alegações trazidas pela Recorrente, posto que a Contrarrazoante encontra-se em dia com todas as exigências de Habilitação do Edital, bem como diante do fato da punição encontrada restringir somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a qual ainda se encontra em processo judicial, aguardando decisão de mérito, NÃO EXISTE NENHUM IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, AINDA MAIS QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, assim sendo, deve ser afastada qualquer pretensão de desclassificação da Contrarrazoante.

3. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1 – A recorrente inicialmente suscita que a Administração Estadual não poderia aceitar e habilitar a empresa Recorrida declarada vencedora, tendo em vista, punições impostas por órgãos ligados a Administração Pública Federal. Neste interim, o que se discute é a amplitude dos efeitos da penalidade de Suspensão imposta contra a Recorrida prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, aplicado pela Caixa Econômica Federal no **âmbito da Administração com prazo de suspensão perdurando até 06 de Julho de 2018** e a penalidade de **Impedimento de Licitar e Contratar no âmbito da União com os efeitos perdurando até 30 de Junho de 2017.**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A lei 8.666/90 elenca as sanções administrativas aplicáveis ao contratado no seu art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta do contratado, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. A questão é controvertida pois diz respeito aos limites de tal penalidade, **ou seja, se a suspensão alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão que aplicou a sanção.**

Inicialmente cumpre trazer à tona o conceito de Administração constante na lei de licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Assim, conforme o brocardo jurídico que a lei não contém palavras inúteis, uma interpretação literal do dispositivo leva a entender que a sanção de suspensão limita-se apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a referida penalidade. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite n.º 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a “contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco”. Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de Licitações, a pena de “suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano”, conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se “ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública”. Portanto, para o Parquet, “o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações.”. Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 352/98-Plenário e Acórdãos n.os 1.727/2006-1ª Câmara e 3.858/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 30.06.2010.

Seguindo este mesmo entendimento, a Instrução Normativa nº 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece que:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Na contramão deste posicionamento, o **Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

- Recurso especial não conhecido.(REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

O jurista Marçal Justen Filho adota o entendimento do STJ no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspense’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

Percebe-se que a tese amplia o alcance da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar é mais majoritária na doutrina e jurisprudência.

Portanto, o TCU perfilha o entendimento de que a suspensão temporária de licitar e contratar produz efeitos somente em relação ao órgão contratante. Por outro lado o STJ e a doutrina majoritária entendem que não é possível se distinguir as duas sanções em relação ao alcance, posto a aplicação de ambas abrange toda a Administração Pública.

Tal discursão foi tratado previamente e levado a conhecimento pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe no qual se posicionou no Parecer Jurídico de nº 4225/2018 (fls. 1603 a 1605 dos autos do processo licitatório) de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

autoria do **Excelentíssimo Procurador do Estado o Senhor Wellington Matos do Ó** entende que “Logo, em se tratando de sanção do artigo 87, III, cominado com o art. 6º da Lei 8.666/93, me alinho ao entendimento acima para opinar que o impedimento de contratar não alcança o Estado de Sergipe. Mas não é esse o entendimento do STJ, o que pode acarretar insegurança jurídica ao gestor”. Por outro lado, quando o referido Procurador se debruça sobre o art. 7º da Lei 10.520/2002, que trata sobre o Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, se posicionou afirmando que “Aqui em que pese entendimento de alguns, inclusive do próprio TCU, de que a sanção do art. 7º que aplicou a sanção, isso diante da autonomia política e administrativa dos Estados, ousou discordar e opinar pela abrangência do impedimento perante toda a Administração Pública”. E conclui “Diante de todo o exposto, e considerando a controvérsia de posicionamento sobre o tema entre o TCU e STJ, opino e recomento, visando trazer maior segurança jurídica ao gestor, que seja seguido o entendimento do Poder Judiciário, conforme Jurisprudência do STJ, no sentido de que às sanções dos artigos 87, III da Lei 8.666/93 e artigo 7º, da Lei 10.520/2002, são extensivas a toda a Administração Pública, direta e indireta, de todas as esferas de governo”.

Já no Despacho Motivado de nº 4234/2018 (fls. 1595 a 1602 dos autos do processo licitatório) de autoria do **Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Neto**, entende que a “penalidade de Suspensão (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93) somente se aplica ao âmbito do órgão que a cominou à contratada/licitante. Trata-se, como se verá adiante, do entendimento que nos parece correto, uma vez que tem em conta as corretas técnicas de hermenêutica e sua aplicação sobre os normativos, legais e infralegais, do tema”. Por fim, concluiu afirmando que, além do entendimento do TCU atender plenamente à legislação escrita a que está subordinada a Administração, porque consentâneo com os normativos vigentes a respeito do tema, é de nossa compreensão que se trata da correta interpretação da norma, a qual tem em conta não só a vontade do legislador, mas também a vontade atual da Lei”.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Cumprе frisar, que apesar do Procurador Wellington Matos do Ó ter realizado análise sobre o art. 7º da Lei 10.520/2002, trazido a conhecimento pelos licitantes Recorrentes, este não merece análise sobre o caso concreto, uma vez que, os efeitos do Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração aplicado pelo Ministério Público Federal **prescreveu em 30 dias de junho de 2017**. O referido Pregão eletrônico 72/2018, **teve sua sessão pública realizada aos 12 dias de Março de 2018, portanto não se aplicando mais tal penalidade, somente há a incidência da Penalidade de Suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal onde seus efeitos perduraram até 06 de julho de 2018, período no qual estava vigente a Suspensão Temporária**.

Devido o tema ser amplamente controverso, o Senhor Secretário de Estado da Saúde, de forma salutar solicitou através de ofício de nº 1301/2018 (fl. 1771 dos autos do processo licitatório) a Excelentíssima Procuradora Geral do Estado a Senhora Maria Aparecida Santos Gama da Silva o envio da remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado no sentido de uniformizar a orientação a ser seguida por esta Secretaria de Saúde. **Contudo, o pedido formulado não gerou frutos uma vez que, a Procuradora Geral em Despacho (fl. 2.113 dos autos do processo licitatório) deixou de encaminhar o feito ao CSAGE por não se enquadrar nas hipóteses no art. 9º da LC nº 27/96**.

Sobre esta discursão este Pregoeiro que subscreve entende pelo posicionamento do Procurador-Chefe da PGE/SE, pois em seus processos licitatórios que atuou desde 2014 na Superintendência Geral de Compras Centralizadas e a partir de 2016 nesta Secretaria de Estado da Saúde, nunca inabilitou previamente um licitante, por penalidade de Suspensão, por entender que tal penalidade se restringe ao âmbito do órgão sancionador. **Contudo, reconheço que desconhecia o posicionamento do STJ, pois em caso de dúvidas sobre como prosseguir em caso concreto sempre busquei a Corte de Contas (TCU) para dirimir dúvidas que surjam sobre como deveria prosseguir nos processos licitatórios**.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

De tal maneira, neste ponto, por ser o tema bastante controverso e ao meu ver, há argumentação plausível para ambos os entendimentos sobre o alcance dos efeitos de aplicação de suspensão para licitar, **remeto aos autos a Autoridade Superior desta Secretaria de Estado da Saúde, para decisão final sobre os efeitos do art. 87, III da Lei 8.666/93 (Penalidade de Suspensão Temporária).**

3.2 – a) Neste ponto a Recorrente argumenta que a empresa Recorrida infringiu as regras do instrumento convocatório, tendo em vista ter apresentado em suas Planilhas de Custo e Formação de Preço dos profissionais que executarão os serviços objeto da licitação, com encargos sociais abaixo (A MENOR) do que os definidos e determinados em convenção coletiva de trabalho que rege as categorias profissionais. **A recorrida apresentou encargos de 75,86%, quando entende a Recorrente que a mesma deveria ter apresentado os encargos sociais de 85,41%.**

Em que pese a redação dada na folha 62 do instrumento convocatório que diz: *“As planilhas de custo deverão ser atualizadas pela convenção coletiva de trabalho vigente de cada categoria, tanto os valores do salário quanto os percentuais dos encargos, sob pena de desclassificação da proposta”*, **devemos observar** que na folha 56 – DA PROPOSTA, alínea “c” – Encargos Sociais – *“conforme planilha aberta por item com percentuais”*.

Aparentemente temos no caso em apreço, informações diferentes, pois a informação da folha 62, passa o entendimento que os encargos sociais devem ser atualizados e seguir os percentuais definidos em convenção coletiva de trabalho e na folha 56, deixa os encargos a critério do licitante participante, de modo no qual, informa que a planilha é aberta para que o Licitante alimente os percentuais e encargos que entenda necessários para o cumprimento das obrigações sociais.

Tendo em vista essa discrepância nas informações dispostas no Anexo II do Projeto Básico anexo ao Edital, o Tribunal de Contas da União – TCU **entende que não existe lei que obrigue a administração pública a prever e aceitar em seus editais**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

percentuais de encargos sociais previstos em convenções coletivas de trabalho, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras, senão vejamos no ACÓRDÃO N° 5151/2014 – TCU – 2ª Câmara e correlatos:

É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que **entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços** (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

(...)

24. Nesse ponto, importa destacar que **a aceitação da proposta da ZC Conservação e Limpeza Ltda., formulada com percentual de encargos trabalhistas abaixo de 78,46%, evidencia o acatamento e a observância, por parte do CNPq, às prescrições da IN SLTI/MPOG e ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.**

17. No presente caso, a proposta da Fênix **contempla 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a convenção coletiva de trabalho em vigor prevê 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.** ACÓRDÃO N° 5151/2014 – TCU – 2ª Câmara

Portanto, em que pese a redação dada no Anexo II do Projeto básico (folha 62), diversa da redação dada na página 56 do instrumento convocatório, **não vejo óbice para desclassificar a Recorrida, haja vista não ser permitido que a Administração Pública fixe e preveja em seus editais percentuais mínimos a de encargos sociais e trabalhistas e**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

tampouco está obrigada a se vincular aos encargos sociais definidos em convenções coletivas de trabalho pois este é o entendimento da Corte de Contas.

3.3 – Alíenas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” . em resumo argumenta a Recorrente que a Recorrida, deixou de apresentar em seus preços, os custos com a INTRAJORNADA nas categorias de Atendentes, Bombeiros Hidráulicos, Camareiras, Recepcionistas, Eletricistas, dentre outras, REDUZINDO assim seu Preço nas categorias com **jornada de 12 x 36 Diurno**.

Que a Recorrida, apresentou os custos a menor para **vale alimentação** das **Categorias de CALLCENTER e TELEFONISTA**, em desacordo com a CCT da Categoria, registrada no M.T.E, sob o nº SE000081/2017. Data de Registro no MTE: 16/05/2017. Número da Solicitação: MR027213/2017. Número do Processo: 46221.003626/2017-21. DATA DO PROTOCOLO: 10/05/2017, que estabelece o **valor unitário dia** de R\$ 16,83, com o desconto em folha de apenas 1,00, enquanto a Recorrida apresentou o **valor diário de apenas R\$ 13,46**, reduzindo assim, seus preços, e obtendo VANTAGENS.

Que a Recorrida, apresentou o valor do **Salário para o Técnico em Manutenção**, que exercerá suas funções **NOTURNAMENTE – 12 X 36, a menor** que o estipulado pela CCT, pois apresentou o valor de R\$ 1.291,22, enquanto o correto seria R\$ 1.625,20, conforme determina o Módulo 39 da CCT.

Que a Recorrida calculou o **valor do Salário da função de Camareira, menor** que o salário mínimo vigente, em desrespeito as exigências do edital, pois assim cotou o valor de R\$ 951,43, enquanto deveria cotar o valor de R\$ 954,00, por ser o menor salário determinado por Lei. Que a Recorrida calculou o percentual os custos para o vale transporte arditosamente, reduzindo assim seus custos, pois calculou sobre total da remuneração (salário mais adicionais), desta forma reduzindo seus preços, em detrimento dos demais concorrentes.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Por fim, que a Recorrida calculou o **percentual de tributos a menor**, pois estes **NÃO** foram calculados sobre o faturamento em todas as suas planilhas, assim, se aplicado o percentual de tributos de **8,65% sobre o valor do homem mês**, este apresenta-se à menor que o devido.

Com relação ao cálculo de custos com Alimentação, Vale Transporte, Intrajornada e Tributos careceu no processo licitatório em epígrafe, de parecer técnico contábil prévio aos autos do processo licitatório antes da Recorrida ter sido declarada vencedora do certame que permitisse orientar o Pregoeiro em caso de necessidade ou não de diligências para possíveis correções identificadas na planilha de custo da Recorrida

Portanto, tendo em vista que, este Pregoeiro que subscreve presidir o ato, não possui a expertise para auferir de forma convicta as alegações trazidas a conhecimento pela Recorrente. Apenas consta no processo em comento de parecer técnico solicitado pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” que declarou a Recorrida aceita e habilitada, no tocante ao balancete financeiro da Recorrida atestando que a mesma possui (1.589 a 1591 dos autos do processo licitatório) capacidade com relação a possibilidade de prestação de serviços continuado, para a execução do contrato a que está se submetendo.

O que de fato podemos afirmar é que em licitações de Serviços em que haja a apresentação de Planilha de Custos e Formação de preços para auferir o custo Homem-mês, a planilha se configura instrumento acessório para verificação da exequibilidade do preço ofertado em consonância ao valor arrematado na sessão de lances. Em outras palavras, a planilha é um instrumento que deverá refletir o menor preço (mensal ou global) estipulado em edital.

De tal maneira, não caberá desclassificação de licitante independentemente da fase em que se encontra o processo licitatório, sem oportunizar a correção de valores que se



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

julguem inconsistentes ou determinados em Convenção Coletiva de Trabalho no tocante aos direitos impostos aos profissionais de determinada categoria.

A Corte de Contas **tem entendimento pacificado no tocante a este tema**, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Tal entendimento segue o pressuposto definido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, podemos auferir que no caso de licitações em que haja a necessidade de apresentação de Planilha de Custo e Formação de Preço **somente haverá a desclassificação de licitante arrematante se após oportunizado as correções dos valores considerados inconsistentes ao final dos ajustes o valor final apresentado nas Planilhas reste de forma clarividente e inconteste superior ao valor arrematado pelo próprio licitante na sessão de lances**.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Importante frisar que neste interin que a Recorrida trouxe a baila o reconhecimento de equívocos na previsão do Auxílio Transporte e na incidência de descanso semanal remunerado DSR para os profissionais com jornada de trabalho de 12 x 36, se não vejamos:

“Importante deixar registrado que a Contrarrazoante reconhece o equívoco quanto ao cálculo do vale transporte quando da formação do seu custo na planilha de abertura de propostas comerciais, por sua vez, em razão da mesma possuir margem de ajuste dentro da presente planilha, já fez os referidos ajustes, mesmo sem a solicitação da pregoeira e da equipe técnica.”

“Informamos que a Contrarrazoante identificou outra falha em sua planilha, qual seja, a cotação de DSR para o regime de 12x36, sendo que estes profissionais não tem direito, pois a Reforma Trabalhista regulamentou os direitos de quem trabalha em regime 12x36, e inseriu na CLT o art.59-A, este dispositivo específico regulamenta o trabalho em regime 12x36. O parágrafo único do art. 59-A, da CLT.”

Outro ponto que merece destaque é que a Recorrida cotou valores de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade em diversas planilhas de categorias de profissional diferentes, contudo, tal cotação não deveria ter sido inserida, pois o edital determinou a não previsão, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria ou tão somente após celebração de contrato e realização de laudos periciais que atestem a incidência tanto da Insalubridade ou Periculosidade é que o contratante poderia solicitar a revisão dos valores adicionais junto a Administração Pública definido item 1.6 do Anexo I do Termo de Referência, Vejamos:

1.6 – As empresas licitantes **NÃO DEVERÃO COTAR** em suas propostas de preços e planilhas de custos o pagamento de **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERCULOSIDADE** para nenhuma das categorias, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria. Em casos em que não existir previsão do percentual em Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa deverá providenciar, após a assinatura do contrato, a elaboração de laudos periciais que atestem o cabimento ou não dos referidos adicionais e para quais categorias, bem como o quantitativo de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

postos que farão jus ao recebimento, hipótese em que será providenciada revisão de preços para o contrato.

Nesta seara, foi solicitado a esta Secretaria de Saúde o encaminhamento dos autos para área técnica com expertise em cálculos trabalhistas para auferir os valores reais praticados, tanto em relação aos incidentes sobre a remuneração (DSR, Intra jornada), como também os valores que deverão ser respeitados conforme disposição de Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Assistência Social e Familiar (se houver) ect), e por fim observar se os valores dos tributos incidem sobre a remuneração de cada planilha Homem-mês.

Aos 10 dias de dezembro de 2018, foi emitido o parecer técnico contábil (fls. 2.128 a 2.159 dos autos) se posicionando sobre os pontos impugnados nas planilhas de custo da Recorrida e restou comprovado a necessidade de ajustes de valores no tocante aos seguintes itens:

1. Cálculo do Custo com **Alimentação – Categoria Call Center e Telefonista** (de acordo com a CCT da Categoria);
2. Cálculo do Custo com **Vale Transporte em todas as Planilhas das Categorias Profissionais** (de acordo com a CCT da Categoria e legislação vigente)
3. **Incidência dos Tributos (ISS, PIS e COFINS = 8,65%) sobre o faturamento** em todas as Planilhas das Categorias Profissionais.
4. **Cálculo da Intra jornada para as Categorias com jornada (12 x 36) diurno e noturno** caso haja previsão legal (de acordo com a CCT da Categoria e legislação vigente).
5. Salário imposto pela CCT da Categoria **Técnico em Manutenção Noturno, Camareira**.

Neste interim, foi solicitado da Recorrida a apresentação de Planilha de Custos e Formação de preços reformulada com os valores considerados corretos para os itens suscitados em Recursos. De tal maneira aos 11 dias de dezembro de 2018 a Recorrida encaminhou através de correio eletrônico as planilhas solicitadas e em análise realizada, confrontando os valores emitidos em parecer contábil com os valores inseridos nas planilhas



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

atualizadas, ficou demonstrado que a empresa Producerserv ajustou suas planilhas sem que houvesse majoração do valor arrematado, restando ainda encaminhar estas planilhas novamente (reformuladas) para análise contábil com fulcro na averiguação da incidência da porcentagem de 8,65% de tributos sobre a remuneração total em cada planilha Homem-Mês e novamente averiguar os valores no tocante ao benefício da Intrajornada das Categorias 12 x 36 Noturnas, pois neste ponto a Recorrida apresentou valores a menor do que os discriminados no 1º parecer técnico contábil.

Após a emissão do 2º Parecer Contábil (fls. 2.252 a 2.254 dos autos) restou verificado que o índice de 8,65% que diz respeito a tributação incidem sobre o total da remuneração nas Planilhas de Custo e Formação de Preço reformuladas da Recorrida. Contudo restou necessário oportunizar novamente a Recorrida a correção da Intrajornada 12 x36 Noturno, após o parecer ratificar o cálculo correto para o benefício.

De tal maneira aos 13 dias de dezembro de 2018, a Recorrida apresentou novamente as Planilhas de Custo (fls. 2.259 a 2.344 dos autos) das categorias homem-mês objeto desta licitação e ficou demonstrado que todos os índices impugnados e atestados em parecer contábil foram corrigidas nas planilhas apresentadas sem que houvesse majoração de preço arrematado. Ademais, nas planilhas corrigidas, sem que houvesse solicitação neste ponto, foram apresentadas com ***índice superior*** de encargos sociais e trabalhistas (GRUPOS A, B, C e D) com percentual de **83,87%**, diferentemente dos encargos apresentados ***inicialmente nas Planilhas impugnadas objeto dos Recursos Administrativos cujo índice foi menor de 75,86%***. Portanto, não restam dúvidas, quanto a exequibilidade do valor arrematado em sessão de lances da empresa ora Recorrida, onde ficou comprovado após diligências para correções de suas planilhas, que a mesma possui condições de arcar com o ônus da execução do contrato.

Portanto, com base no atendimento das correções solicitadas em diligências realizadas junto a Recorrida, após a emissão dos Pareceres Técnico Contábeis emitido por esta Secretaria de Estado julgo improcedente a solicitação de Inabilitação da empresa



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Produserv, pelos argumentos trazidos a conhecimento pela empresa Recorrente no tocante a alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui informar, antes da Autoridade Superior apreciar e tomar sua decisão no processo em apreço, restou constatado que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 em epigrafe teve sua fase externa realizada com a publicação do Edital contendo apenas um único lote.

Quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 32/2018 o Despacho Motivado de nº 9043/2017 (fl. 888 dos autos) de autoria do Excelentíssimo Procurador Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Filho ao analisar a minuta que derivou este pregão, recomendou fortemente o parcelamento do objeto licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala e concluiu:

“Desse modo, recomendo fortemente o parcelamento do objeto licitado, de sorte que sejam estabelecidos tantos lotes quantos forem as unidades a serem contempladas com o contrato a ser firmado”

De tal maneira o projeto básico foi atualizado com a divisão do objeto em epigrafe em 03 (três) lotes. Contudo o Pregão eletrônico 32/2018 foi cancelado para necessidades de ajustes no edital e projeto básico (fl. 1084 dos autos). Contudo, após o cancelamento do Pregão foi acostados aos autos Despacho Motivado de autoria do na época Secretário da Saúde José Almeida Lima (fl. 1086 a 1087) , justificativa para a inviabilidade de desmembramento maior do que já realizado no Pregão Eletrônico nº 32/2018. Vejamos:

“Data vênha, analisando a situação no caso concreto, mostra-se inviável e desvantajoso a Administração Pública o parcelamento ainda maior do objeto desta contratação, haja vista a onerosidade e a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

dificuldade de administração, fiscalização e execução de vários contratos com possivelmente, empresas diversas”.

“Vislumbra-se no caso em apreço **já ouve um divisão do objeto em 03 (três) lotes**, ou seja, não há desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Ampla Participação. **O proposito de se manter a divisão como se encontra é legítima**, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do principio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição federal”.

“Resumidamente podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, visto que a questão já se encontra recentemente pacificada no Tribunal de Constas da União, conforme acórdão já exposto”.

“Sendo assim, **determino a manutenção da divisão de lotes da licitação, conforme já se encontra** na minuta de edital anexada aos autos”.

Contudo, apesar do despacho motivado determinar a manutenção da divisão dos lotes como estão (03 lotes), o pregão eletrônico 72/2018 foi publicado com apenas um único lote, o que vai de encontro a recomendação da PGE e não reflete a determinação do Despacho Motivado do ex. Secretário de Estado da Saúde “José Almeida Lima”.

Aracaju, 13 de dezembro de 2018

ANTONY MICHAEL MITCHEL OLIVEIRA SILVA
Pregoeiro/SE



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

() **Adoto na íntegra** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, com base também no entendimento do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos da Procuradoria Geral do Estado o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Neto e do Tribunal de Contas da União entendendo que a penalidade de Suspensão do Artigo 87, III da Lei 8.666/93 se aplica somente no âmbito do Órgão Sancionador, indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP determinando que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 seja **ADJUDICADO** em favor da empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI e em seguida seja realizado os atos necessários para a conclusão do processo licitatório em epígrafe.

() **Adoto parcialmente** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, contudo com relação a penalidade de Suspensão Temporária do art. 87, III da Lei 8.666/93 aplicada a Recorrida, entendo pela **INABILITAÇÃO** da Empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, com base no entendimento do Excelentíssimo Procurador do Estado o Senhor Wellington Matos do Ó em que concluí seu parecer jurídico seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido dos efeitos de suspensão temporária se estende a toda a Administração Pública seja a Administração Direta e Indireta e não somente no âmbito do Órgão Sancionador, determinando em seguida que seja convocada o próximo licitante subsequente melhor classificado na Sessão de Lances, para apresentar Proposta de Preço e Documentação de Habilitação dos termos definidos em Edital.

Aracaju/SE, ____ de _____ de 2018.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Estado da Saúde